



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600486-37.2020.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SILVANIA MARIA FERNANDES VEREADOR, SILVANIA MARIA FERNANDES

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES APONTADAS. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA REGULARIZAÇÃO. FALHAS GRAVES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/09/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **SILVANIA MARIA FERNANDES** em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, consta que "no caso ora em análise, a prestação de contas, de acordo com a análise técnica, não preenche os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação. Percebe-se, conforme parecer técnico conclusivo, que há a persistência de inconsistências, a exemplo da ausência de recibos eleitorais emitidos, mesmo após a entrega de contas do tipo retificadora. Ademais, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores com provável ausência de capacidade para a prestação dos serviços. Restou configurado a extrapolação do limite de gastos pela candidata, em desrespeito ao prescrito no art. 27, § 1º, bem como a ausência da data de validade da habilitação do profissional de contabilidade, de modo a confirmar a exigência do art. 45, § 4º, ambos os dispositivos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 . Por fim, não ficou devidamente comprovada a regularidade dos recursos arrecadados ante a falta dos recibos eleitorais, além da divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, cuja conta destinada ao recebimento de doação para campanha também desatendeu o prazo de abertura estipulado no art. 8º, § 1º, I do mesmo diploma. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019."

Em suas razões recursais, a recorrente alega que acostou a documentação necessária à análise da contabilidade aos autos, quando apresentou a retificadora, o que teria regularizado a prestação de contas.

Sustenta que as irregularidades apontadas não possuem capacidade de macular a confiabilidade das contas apresentadas.

Assim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, na sentença recorrida, consta que *"no caso ora em análise, a prestação de contas, de acordo com a análise técnica, não preenche os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação. Percebe-se, conforme parecer técnico conclusivo, que há a persistência de inconsistências, a exemplo da ausência de recibos eleitorais emitidos, mesmo após a entrega de contas do tipo retificadora. Ademais, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores com provável ausência de capacidade para a prestação dos serviços. Restou configurado a extrapolação do limite de gastos pela candidata, em desrespeito ao prescrito no art. 27, § 1º, bem como a ausência da data de validade da habilitação do profissional de contabilidade, de modo a confirmar a exigência do art. 45, § 4º, ambos os dispositivos da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Por fim, não ficou devidamente comprovada a regularidade dos recursos arrecadados ante a falta dos recibos eleitorais, além da divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, cuja conta destinada ao recebimento de doação para campanha também desatendeu o prazo de abertura estipulado no art. 8º, § 1º, I do mesmo diploma. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019."*

A recorrente alega que acostou a documentação necessária à análise da contabilidade aos autos, quando apresentou a retificadora, o que teria regularizado a prestação de contas. Sustenta que as irregularidades apontadas não possuem capacidade de macular a confiabilidade das contas apresentadas.

Observa-se que a sentença recorrida elencou as seguintes irregularidades remanescentes: **a)** ausência de recibos eleitorais; **b)** realização de despesas junto a fornecedores com provável ausência de capacidade para a prestação dos serviços; **c)** extrapolação do limite de gastos pela candidata, em desrespeito ao prescrito no **art. 27, § 1º**; **d)** ausência de comprovação da validade da habilitação do profissional de contabilidade; **e)** divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, cuja conta destinada ao recebimento de doação para

campanha também desatendeu o prazo de abertura estipulado no **art. 8º, § 1º, I do mesmo diploma**.

Sem maiores delongas, devo esclarecer que, assim como a eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 7969913), entendo que *"a divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos já configura, por si só, fundamento suficiente para a manutenção da sentença de desaprovação, por importar em prejuízo à confiabilidade das informações prestadas, comprometendo a regularidade das contas ofertadas."*

Ademais, conforme consignado na sentença recorrida, a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no **art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

Nesse prisma, ao contrário do que afirmado pela recorrente, as irregularidades elencadas são graves e aptas a ensejar a desaprovação das contas de campanha, pois comprometem o efetivo controle das contas, uma vez que resta inviabilizada a confirmação das informações trazidas pelos extratos eletrônicos.

De mais a mais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que a prestadora não tenha acostado ao processo todos os documentos requeridos pela unidade técnica responsável pela análise das contas, razão pela qual penso que deve ser mantida a sentença que desaprovou sua contabilidade de campanha.

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pela recorrente, como dito, entendo que as irregularidades apontadas são graves e comprometem a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO
Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
20/09/2021 21:12:32
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9772374



21092021123537500000009561203

IMPRIMIR

GERAR PDF